



DIÁRIO OFICIAL

Edição Extra



ESTADO DA PARAÍBA

-PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO-

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

06 / DEZEMBRO / 2022

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO: "OLINALDO MARTINS DA SILVA".

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 365/2022

Cria a Assistência Judiciária Municipal de Sobrado e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOBRADO. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Com a finalidade de amparar a população carente de Sobrado, em sua necessidade de seu direito à obtenção de Justiça, fica criada e instituída a Assistência judiciária do Município, subordinada diretamente ao Departamento Jurídico, cujo funcionamento e atribuições serão regulados pela presente lei e pelos demais dispositivos legais aplicáveis à matéria, inclusive e especialmente as contidas na Lei nº 8.906/94.

Art. 2º - A Assistência Judiciária Municipal é inteiramente gratuita e tem como objetivo proporcionar à população carente de Sobrado um atendimento específico, no sentido de possibilitar orientação jurídica e dar-lhe condições de postular em Juízo à solução de suas questões judiciais.

Art. 3º - A Assistência Judiciária será integrada por advogado e Estagiários, em número condizente com a demanda da população carente, beneficiária de seus serviços.

Parágrafo Único – A Equipe da Assistência Judiciária poderá ser suplementado por Assistentes Sociais, quando ficar comprovada a necessidade dos serviços de tais profissionais, para o desempenho de suas finalidades, e para atender à Câmara de Mediação e Arbitragem, quando instalada.

Art. 4º - A Assistência Judiciária Municipal somente atenderá pessoas comprovada e reconhecidamente carentes, situação essa que deverá ser reconhecida através do serviço de Assistência Social da Prefeitura.

Parágrafo Único - Verificando, a qualquer tempo, que o pretendente à assistência não reúne as condições adequadas para tanto, a Assistência Judiciária poderá deixar de atendê-lo, encaminhando-o à Defensoria Pública do Estado, o qual decidirá sobre a espécie de atendimento a ser dispensado.

Art. 5º - A Assistência Judiciária Municipal atuará nas esferas do Direito, devidamente compatíveis com seus propósitos, voltada, de preferência, para as questões de relevante motivo social, atendendo, também, os casos que lhes sejam remetidos pelo Ministério Público e Defensoria Pública da Comarca, e que estejam dentro de sua alçada, desde que o interessado tenha seu estado de carência reconhecido na forma do artigo anterior.

Art. 6º - Os membros integrantes da Assistência Judiciária Municipal serão remunerados pela Prefeitura Municipal de Sobrado, com verbas destacadas das dotações orçamentárias vinculadas ao Gabinete do Prefeito, Secretaria de Administração ou Secretaria de Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único - É vedada a qualquer membro da Assistência Judiciária Municipal a prestação de quaisquer serviços a outros advogados alheios a esta, ainda quando os membros sejam nomeados como "dativos", e para atender a casos e pessoas não enquadrados nos parâmetros estabelecidos nos artigos 4º e 5º da presente Lei.

Art. 7º - Os membros da Assistência Judiciária Municipal estão subordinados somente à orientação social e jurídica emanada da Prefeitura Municipal, atuando sempre e somente em objetivos de cunho social e humanitário.

Art. 8º - Todos os Membros da Assistência Judiciária Municipal estão sujeitos, no que lhes for aplicável, aos dispositivos legais vigentes sobre a matéria e aos preceitos contidos na Lei nº 8.906/94, aplicando-se, também à sua atuação, os dispostos na Lei nº 1.060/60, bem como no que se refere à Defensoria Pública Estadual, nos termos dos Arts. 185 a 187 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único – O município celebrará convênio com a Defensoria Pública Estadual para os fins nele estabelecidos, nos termos do art. 186, § 3º, do Código de Processo Civil.

Art. 9º - É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária Municipal prestar orientação ou assistência de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da Municipalidade de Sobrado.

§ 1º - A Assistência Judiciária Municipal poderá contar, eventual e esporadicamente, com o auxílio de Advogados e Estagiários que, voluntariamente, desejem atuar em defesa dos beneficiários desta Lei, os quais ficarão sujeitos às restrições convencionadas no "caput" deste artigo, e a quem não será devida qualquer remuneração.

§ 2º - Advogados ou estagiários não estarão proibidos de atuar em demandas particulares na Comarca a que pertencer o Município de Sobrado, além dos limites estabelecidos no objeto desta Lei, desde que não seja em oposição aos direitos e interesses da Municipalidade de Sobrado e que entrem em conflito com os termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 10 - É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária Municipal o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos, exceto as verbas referentes aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.906/94 e conforme disposição do Código de Processo Civil.

§ 1º - Ficam igualmente sujeitos às restrições contidas no "caput" deste artigo, os advogados e estagiários não integrantes da Assistência Judiciária Municipal, quando estejam prestando sua colaboração profissional voluntária.

§ 2º - Os profissionais não integrantes da Assistência Judiciária Municipal, caso queiram prestar à mesma sua colaboração profissional, ficam cientes do compromisso de fazê-lo espontânea e gratuitamente.

§ 3º - Quando estejam atendendo profissionalmente algum beneficiário da Assistência Judiciária Municipal, os profissionais voluntários contarão com o concurso dos membros integrantes da Assistência, além do apoio logístico necessário.

Art. 11 - Salvo casos excepcionais, de comprovada emergência, a critério do Departamento Jurídico da Prefeitura, a atuação do Serviço de Assistência Judiciária Municipal será limitada aos seguintes casos:

- a) - Procedimentos especiais de jurisdição voluntária previstos no Título II, Capítulo XV, do Código de Processo Civil Brasileiro;
- b) - Procedimentos no juízo de família, inclusive o requerimento, revisão e exoneração de alimentos, provisionais ou provisórios e pensão alimentícia; divórcio, anulação de casamento, reconhecimento de união estável e sua dissolução, desde que não haja partilha de bens; investigação de paternidade/maternidade, destituição do poder familiar, reconhecimento de parentalidade socioafetiva, suprimento de idade, guarda e apreensão de menor, interdição e curatela; emancipação e procedimentos de menores; entre outras de mesma matéria, desde que postulada de forma consensual ou que a parte adversa não seja cidadão do município de Sobrado;
- c) - Procedimento Extrajudicial, desde que seja consensual ou uma das partes não seja cidadão do município de Sobrado;
- d) - Processos cíveis em geral, obrigações, contratos, ações indenizatórias, direito real, execuções e tutela cautelar, em juízos comuns ou especiais, entre outras, desde que seja consensual ou uma das partes não seja cidadão do município de Sobrado;
- e) - Procedimentos de despejo e ações possessórias, em casos especiais, quando não envolvam interesses dos cidadãos do município de Sobrado, mediante parecer do Departamento Jurídico da Prefeitura;
- f) - retificações de assentos e registros civis;
- g) - Procedimentos criminais, incluindo postulação em benefício de réu preso, desde que um dos envolvidos, acusado ou vítima, não sejam cidadãos do município de Sobrado, cujo evento seja apreciado sob o ângulo do interesse social e humanitário, resguardando-se, sobretudo, o aspecto de segurança da população e a critério do Departamento Jurídico da Prefeitura;
- h) - orientação e parecer jurídico, escrito ou verbal, dentro dos critérios prescritos na presente Lei;
- i) Procedimentos previdenciários, desde que não sejam contrários aos interesses da municipalidade;
- j) Outras demandas, administrativas ou judiciais, que seja adequada aos propósitos estabelecidos nesta Lei, após parecer do Departamento Jurídico da Prefeitura.

Art. 12 - A Assistência Judiciária Municipal será instalada em local adequado, custeada pelo município, proporcionando, igualmente, todo o material, móveis, máquinas e utensílios necessários a seu funcionamento.

Art. 13 - Toda a documentação comprobatória do estado de carência, bem como a destinada à eventual postulação em Juízo, ficarão a exclusivo cargo do pretendente à assistência, sendo vedado à Assistência Judiciária Municipal destinar quaisquer verbas para seu exercício.

Parágrafo único – Excepcionalmente, e após consulta ao Departamento Jurídico da Prefeitura, considerando a situação econômica do beneficiado, poderá ser deferido o custeio na formação da documentação necessária e de diligências judiciais, estas que terão como fonte a dotação orçamentária proveniente da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

06/12/2022

Diário Oficial Edição Extra – CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005. Página 3

Art. 15 – As omissões desta Lei, no que tange aos limites de atuação dos Advogados e Estagiários da Assistência Judiciária Municipal, serão sanadas obedecendo ao disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) e na Norma de Regência da Defensoria Pública do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 169/2021).

Art. 16 – Ao Prefeito Municipal caberá editar decreto municipal para regulamentar o funcionamento, horários e outras atividades da Assistência Judiciária Municipal, bem como celebrará convênio com o Poder Judiciário, Defensoria Pública Estadual e Ministério Público do Estado, para os fins de proporcionar aos beneficiados a integralidade dos direitos preconizados nesta Lei.

Art. 17 – A Câmara de Mediação e Arbitragem será regulamentada por Decreto Municipal, e funcionará conjuntamente com a Assistência Judiciária Municipal, contando com a participação conveniada do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba na sua formação e instalação.

Art. 18 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sobrado, 06 de dezembro de 2022.



OLINALDO MARTINS DA SILVA
Prefeito Constitucional de Sobrado (PB)